



Fl. nº

Proc. nº 02953/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 04/2021/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 02953/2020© – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): Leone Ferreira dos Santos - CPF nº 103.263.242-91
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 5ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 19 a 23.04 de 2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria¹ voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da senhora Leone Ferreira dos Santos, CPF nº 103.263.242-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência X, Matrícula nº 787864, com carga horária de 40 horas semanais, Lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05

2. Em relatório inicial (ID 968448), o Corpo Técnico registrou não ter sido possível concluir a análise acerca do direito da segurada, em face de incongruência na Certidão de Tempo de Serviço. Assim, sugeriu-se, como proposta de encaminhamento, diligenciar junto ao IPAM para esclarecimentos.

3. Em vista disso foi proferida a Decisão Monocrática nº 0127/2020-GABFJFS², ocasião em que se determinou a notificação do gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos

¹ Portaria nº 413/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 05.09.2018, com efeitos retroativos a 1º.9.2018 (ID 960981); publicado no DOM nº 2291 de 12.09.2018 (ID 960981).

² ID979945.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Servidores do Município de Porto Velho para que encaminhasse esclarecimentos quanto ao tempo de contribuição da servidor, bem como Certidão de Tempo de Serviço que serviu de embasamento para a concessão do benefício de aposentadoria.

4. Visando sanear as impropriedades detectadas por esta Corte, o Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, Diretor Presidente do IPAM, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi protocolada aos autos no dia 24.2.2021³.

5. O Corpo Técnico⁴, em derradeira análise, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

6. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC⁵, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020

7. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

8. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁶.

9. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

10. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**⁷ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁸.

11. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

³ Fls. 3/6, ID997085.

⁴ ID1009580.

⁵ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

⁶ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁷ 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

⁸ ID 968273.



Fl. nº

Proc. nº 02953/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

12. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

13. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, da senhora Leone Ferreira dos Santos, CPF nº 103.263.242-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência X, Matrícula nº 787864, com carga horária de 40 horas semanais, Lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 413/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 05.09.2018, com efeitos retroativos a 1º.9.2018 (ID 960981); publicado no DOM nº 2291 de 12.09.2018 (ID 960981), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 19 de abril de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto



Fl. nº

Proc. nº 02953/20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Relator

GCSFJFS – E.III